



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 28 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de outubro de 2025.

Ementa: "Dispõe sobre a implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação."

Autoria: Vereadora Mara Silvia Valdo.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 28 de 2025, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, tem por objetivo a implantação de serviços de assistência social e de psicologia na rede pública municipal de Educação Básica. Esta matéria, visa assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais aos alunos e desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a educação municipal e interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal¹.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

¹ Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

^[...]

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;





A proposição busca dar efetividade a marcos normativos federais, notadamente a Lei Federal n.º 13.935, de 2019, que determinou que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e de serviço social, prestados por equipes multiprofissionais. Também se alinha com a Lei Federal n.º 14.819, de 2024, que instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Ao positivar essa obrigatoriedade no âmbito local, o Município cumpre seu dever cooperativo na implementação da política educacional

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea "i", do Regimento interno, não há o porquê se posicionar de maneira contrária, a proposta visa atender demandas concretas das escolas por apoio especializado no enfrentamento de situações que impactam a aprendizagem, a convivência e a permanência dos estudantes..

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 14 de outubro de 2025.

David Cauã Mendes Costa Relator





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EKN4-P7ND-7FDA-H4G8

